

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020974-42.2017.5.04.0029

E M E N T A

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. PROGRESSÕES SALARIAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra sentença que extinguiu a execução, sob o fundamento de pagamento integral da dívida, buscando o prosseguimento da execução para apuração de parcelas vincendas decorrentes de progressões salariais não implementadas pela reclamada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução deve prosseguir para apuração de parcelas salariais vincendas, decorrentes de promoções por antiguidade, após a extinção do processo com base no pagamento integral da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O título executivo deferiu diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes de promoções por antiguidade.

4. A extinção da execução foi prematura, pois não foram apuradas as parcelas vincendas até o encerramento do contrato de trabalho.

5. Aplica-se o entendimento da OJ 56 desta SEEx e do art. 323 do CPC/2015, que determinam a apuração de parcelas vincendas mesmo quando omissa a sentença.

6. Deve ser determinado o prosseguimento da execução para apuração das parcelas vincendas até a data da demissão do exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020974-42.2017.5.04.0029

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição do exequente provido.

Tese de julgamento: O título executivo que deferiu diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes de promoções por antiguidade exige a apuração de parcelas vincendas até o encerramento da relação empregatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 924, II; CLT, art. 769; CLT, art. 879, § 2º; CPC/2015, art. 323.

Jurisprudência relevante citada: OJ 56 da SEEx.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença do ID. 3a0647d, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT, o exequente agrava de petição (ID. 71ca238), referindo que a executada não implementou as progressões deferidas na folha de pagamento, devendo serem apuradas parcelas vincendas.

Sem contraminuta, sobem os autos.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito (ID. 80bc6e4).

Vêm os autos conclusos para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020974-42.2017.5.04.0029

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS.

O exequente requer a reforma da sentença que extinguiu a execução, sustentando que o título executivo deferiu diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes de promoções por antiguidade. Afirmar que a executada não implementou as progressões em folha após julho de 2017 e requer o prosseguimento da execução, com a intimação da reclamada para apresentar as fichas financeiras de julho de 2017 até a demissão do reclamante, ocorrida em 20-6-2025, para posterior elaboração de cálculo complementar pelo perito, em observância à coisa julgada.

O Juízo de origem julgou extinta a execução, nos seguintes termos (ID. 3a0647d):

Vistos, etc.

1. Ante o quanto acima certificado, considerando o pagamento integral da dívida, tenho por sentença extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

2. Intimem-se.

3. Nada mais sendo requerido, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos.

Examina-se.

Trata-se de ação ajuizada em 17-7-2017, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

A sentença de conhecimento deferiu (ID. d6b5cf9).

a) progressões horizontais devidas no ano de 2016, em parcelas vencidas e vincendas, até a regular inserção nos contracheques do trabalhador, assim

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020974-42.2017.5.04.0029

como as diferenças salariais daí decorrentes, com reflexos nas horas extras, repousos e feriados, férias acrescidas de terço constitucional, 13º salários, abonos, anuênios/triênios/quinquênios, adicional de distribuição e coleta, adicional de periculosidade, FGTS, IGQP, Prog. Comp., ACT, Média Prov., bem como sobre todas as verbas que tenham o salário como base de cálculo;

O acórdão exequendo acresceu o "*pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade, observados os reflexos deferidos na origem*" (ID. 23423c0).

Com o trânsito em julgado (ID. daa6ac8), foi iniciada a fase de liquidação (ID. 4c2b5b5).

A executada, quando intimada para inclusão em folha de pagamento das parcelas deferidas no título executivo (ID. 8ca2fa8), peticionou referindo que "*não há valor a ser incorporado, eis que o valor final da condenação apresentado pela ECT é R\$ 0,00*" (ID. 288f390).

Foram homologados os cálculos do ID. 10df5d4, elaborado pelo perito, com apuração de diferenças salariais até julho/2017, cujo montante apurado na conta foi de R\$ 40.570,75. No referido cálculo, consta que em julho/2017 o reclamante estava enquadrado na função NM-46 (R\$ 3.318,76), mas o cargo/função devido era da NM-49 (R\$ 3.542,57).

A executada opôs embargos à execução (ID. af2bde6), que foram julgados improcedentes (ID. 581c706).

Somente a impugnação à sentença de liquidação foi julgada procedente:

Com razão o impugnante pois a concessão das progressões altera o patamar salarial do empregado e, conseqüentemente, repercute no enquadramento a ser realizado a partir da vigência do novo plano de cargos e salários, o que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020974-42.2017.5.04.0029

deve ser observado nos cálculos de liquidação. Ainda, a apuração de diferenças deve observar os sistemas de níveis vigentes em cada período considerado, ou seja, as tabelas específicas de cada plano de cargos e salários a que esteja o empregado submetido conforme às épocas em que devidas as progressões.

A executada interpôs agravo de petição (ID. d232016), que foi julgado improcedente (ID. ca9d1f7).

Com o retorno dos autos ao perito, o mesmo procedeu com as retificações cabíveis (ID. 588024f), sendo que no cálculo retificado consta que em julho/2017 o reclamante estava enquadrado na função NM-46 (R\$ 3.318,76), mas o cargo/função devido seria o NM-53 (R\$ 3.869,67).

A reclamada, embora intimada sob as penas do artigo 879 §2º da CLT, permaneceu inerte (ID. a84aba8).

Homologado o cálculo complementar (ID. d2db932), no valor de R\$ 98.268,50, a executada peticionou concordando expressamente com os cálculos (ID. ca4cbb6):

A ECT informa que devidamente analisados os cálculos, não foram encontradas incorreções significativas, portanto, nada temos a opor.

Diante de todo exposto, entende-se, tecnicamente, que a Certidão de Cálculos em favor da Reclamante no valor de R\$ 107.338,86 atualizada até 18/09/2020, não deve ser impugnada.

Expedido RPV (ID. 32861a2) e Precatório (ID. d7021ac), com comprovação de liquidação dos mesmos (IDs. 46cfcdb e 3a0647d), o Juízo de origem extingui o feito nos termos do art. 924, II, do CPC c/c o art. 769 da CLT.

O exequente refere que foi demitido em 20-6-2025, e que portanto seriam devidas verbas vincendas de julho/2017 até junho/2025.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020974-42.2017.5.04.0029

O TRCT juntado no ID. e34438e comprova o encerramento do contrato em 20-6-2025.

Pois bem, **aplica-se ao caso o entendimento da OJ 56 desta SEEx:**

Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas.

É evidente, portanto, a necessidade de apresentação de cálculos complementares, a fim de apurar as parcelas vincendas, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois o título executivo não se limitou ao deferimento das parcelas vencidas das diferenças salariais deferidas, pelo contrário, expressamente referiu "parcelas vencidas e vincendas".

Desse modo, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, para cassar o comando de extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução, com intimação da demandada para apresentar os documentos necessários à elaboração da conta complementar, visando a apuração de parcelas vincendas até o encerramento da relação empregatícia (20-6-2025).